



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392063

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0013028-64.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCIA MONASSI**

Órgão Julgador: **3ª Câmara de Direito Criminal**

Trata-se de **Habeas Corpus**, sem pedido liminar, impetrado por **Valberto Gomes dos Santos**, em causa própria, sob a alegação de constrangimento ilegal praticado, em tese, pelo Juízo do DEECRIM UR4 de Campinas, nos autos de nº 0000709-52.2021.8.26.0502.

Do que se consegue compreender, tendo em vista se tratar de carta de próprio punho, o impetrante/paciente sustenta que preenche os requisitos necessários ao cumprimento da pena em regime menos rigoroso desde 19/02/2025.

Pretende, por meio do **Habeas Corpus**, a progressão ao regime semiaberto.

É o relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O *writ* não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal
“conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

No caso concreto, o presente **Habeas Corpus** veicula irresignação quanto à matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais e, ao contrário do que sustenta o impetrante/paciente, inexistente constrangimento ilegal manifesto, uma vez que sequer há pedido formulado ao juiz de origem competente, razão pela qual, inclusive, eventual concessão da ordem, nos moldes solicitados, configuraria inequívoca supressão de instância.

Ademais, por se tratar de matéria relacionada ao Juízo de Execuções Criminais, reputo que o presente **Habeas Corpus** não é a via adequada para o impetrante/paciente pugnar pela concessão de progressão de regime, uma vez que mesmo que a pretensão já houvesse sido indeferida em primeiro grau, eventual irresignação deveria ser manifestada via recurso próprio (Agravo em Execução), que é o instrumento adequado para guerrear as decisões proferidas pelo Juízo das Execuções Criminais, conforme previsto no art. 197 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal).

A ser assim, reputo que o presente **Habeas Corpus** não é a via adequada sob risco de incorrer em supressão de instância:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HABEAS CORPUS EXECUÇÃO PENAL Progressão de regime. Via inidônea. Supressão de instância. Excesso de prazo. Demora na análise do pedido de progressão de regime. Inocorrência. Trâmite regular do feito. Não comprovação de desídia do Poder Judiciário ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2021400-65.2025.8.26.0000; Relator (a): Rachid Vaz de Almeida; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Criminal; Campinas/DEECRIM UR4 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 4ª RAJ; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

Habeas Corpus. Execução penal. Pedido de progressão ao regime semiaberto ou de concessão de livramento condicional. Não formulação dos requerimentos em primeiro grau. Supressão de instância. Inadmissibilidade. Impetração não conhecida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0004602-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

Por conseguinte, incabível a impetração do remédio heroico, pois não se vislumbra, *in casu*, qualquer ilegalidade a ser examinada em sede de **Habeas Corpus**.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração, nos termos da fundamentação, com recomendação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dê-se ciência à D. Defensoria Pública.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCIA MONASSI
Relatora